

## Proc. Administrativo 8- 21.004/2022

---

**De:** Camila B. - SMA-PGM-JEA

**Para:** SMA-LC-PE - Pregões

**Data:** 02/08/2022 às 16:06:43

**Setores envolvidos:**

GP, SMA, SMA-DP, SMF-CONT, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-PE, SMA-PGM-JEA, CS

### ASSINATURA TR – LEILÃO 2022

Segue parecer jurídico conforme solicitado.

Adverte-se para o atendimento da **exigência NÃO satisfeita.**

Att

—

**Camila Slongo Pegoraro Bõnte**

Procuradora Geral

**Anexos:**

Parecer\_n\_1072\_2022\_Proc\_21004\_Fase\_Interna\_Leilao\_venda\_de\_maquinas\_e\_sucatas.pdf



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO N.º 1072/2022

PROCESSO N.º : 21004/2022  
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO : VENDA DE MÁQUINAS PESADAS E SUCATAS

## 1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação em que a Secretaria Municipal de Administração pretende a venda de veículos, máquinas pesadas, sucata mista de ferro velho, óleo queimado e outros, mediante o pagamento do preço mínimo global de R\$ 164.668,25 (cento e sessenta e quatro mil seiscientos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), através de Leilão.

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Relação de veículos e máquinas, Avaliação individual dos bens pela Comissão nomeada pelo Decreto n.º 313/2019, Parecer Contábil e Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.<sup>2</sup> O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

---

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666/93 em *dispensa* e *inexigibilidade*.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

### 2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

#### (a) *Exigências Satisfeitas:*

- (i) *Modalidade:* de acordo com o valor global estimado pela Comissão de Avaliação (R\$ 164.668,25) e por se tratar de alienação de bens móveis inseríveis ao Município, o Leilão é a modalidade adequada para a licitação pretendida (art. 17, § 6º, e art. 22, § 5º, ambos da Lei n.º 8.666/93<sup>3</sup>);
- (ii) *Tipo de Licitação:* maior lance por lote;
- (iii) *Justificativa de Preço:* constante da estimativa elaborada pela Comissão de Avaliação, nomeada pelo Decreto Municipal n.º. 313/2019, sendo que para seus integrantes remanesce a responsabilidade pela idoneidade da avaliação;
- (iv) *Parecer Contábil:* a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da CF abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação;

#### (b) *Exigência Não Satisfeita:*

---

<sup>3</sup> Art. 17. § 6º. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “b” desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 22. § 5º. Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inseríveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

- (i) **Edital:** o edital atende às exigências prescritas no art. 40, da Lei n.º 8.213/91 e na Lei n.º 10.520/02. Entretanto, não foi justificada a não aplicabilidade do tratamento favorecido às ME e EPP, previsto no art. 48, inc. II, da LC 123/2006, visto que o objeto a ser licitado se trata de aquisição de bens de natureza divisível, sendo necessário retificar o edital ou apresentar justificativas para sua impossibilidade.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** da venda de veículos, máquinas pesadas, sucata mista de ferro velho, óleo queimado e outros, mediante o pagamento do preço mínimo global de R\$ 164.668,25 (cento e sessenta e quatro mil seiscientos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), através de Leilão, desde que sanada a exigência apontada no Subitem 2.2, "b", "i".

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá observar e certificar a satisfação da exigência mencionada, sendo desnecessário o retorno dos autos a este Departamento para novo parecer.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a publicação do presente Leilão: (i) no Jornal de Beltrão, Diário Oficial do Estado do Paraná, Diário Oficial dos Municípios, Diário Oficial da União, no sítio do Município de Francisco Beltrão, respeitando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, exigidos pela Lei n.º 8.666/93 (art. 21, § 2º, III<sup>4</sup>); e (ii) no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, I, da Instrução Normativa n.º 37/2009, do TCE/PR.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 02 de agosto de 2022.

**CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE**  
**DECRETOS 040/2015 - 013/2017**  
**OAB/PR 41.048**

---

<sup>4</sup> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994) (...) § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: (...) III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F200-7558-D5D7-8670

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 02/08/2022 16:07:04 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/F200-7558-D5D7-8670>